



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.656 - PR (2010/0167094-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : VALDEIR CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE. SANEAMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ NÃO RECONHECIDA. REFORMA. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU QUE OCUPAVA NA ATIVA. ART. 108, INCISO V, C/C 109, DA LEI N. 6.880/80.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Hipótese de reforma *ex officio* de militar, em decorrência de doença (espondilite anquilosante) contraída durante o serviço militar, considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, nos termos do art. 106, II c/c art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80.

3. Reconhecido o direito a reforma, com remuneração baseada no soldo correspondente ao grau que ocupava na ativa, conforme o disposto no art. 109 da Lei n. 6.880/80.

4. A exigência de reconhecimento da impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa (art. 110, § 1º, da Lei n. 6.880/80), o que não é o caso dos autos.

5. Erro material e obscuridade sanados.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.656 - PR (2010/0167094-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : VALDEIR CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE PAIVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 524/525e):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 884, 467, 420, 219 e 263 do CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A análise de documentos juntados aos autos que comprovam doença preexistente, nos termos pretendidos pela agravante, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não está adstrito a análise da legislação federal, mas requer reexame de provas.

3. O militar que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia incapacitante e a prestação do serviço; basta, para tanto, que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o instituto da estabilidade não guarda qualquer relação com o instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço ativo. Dessa forma, embora o militar temporário não possa adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito seu.

5. A revisão do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica o revolvimento do conjunto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, o que é vedado a esta Corte nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos arts. 884, 467, 420, 219 e 263 do CPC pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido."

Aduz a embargante existência de contradição no julgado, porquanto, apesar de não considerar o militar inválido, determinou sua reforma *ex officio* com a percepção de proventos integrais, nos termos do art. 111, inciso II, da Lei n. 6.880/80.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

O embargado, instado a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.656 - PR (2010/0167094-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE. SANEAMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ NÃO RECONHECIDA. REFORMA. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU QUE OCUPAVA NA ATIVA. ART. 108, INCISO V, C/C 109, DA LEI N. 6.880/80.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Hipótese de reforma *ex officio* de militar, em decorrência de doença (espondilite anquilosante) contraída durante o serviço militar, considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, nos termos do art. 106, II c/c art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80.

3. Reconhecido o direito a reforma, com remuneração baseada no soldo correspondente ao grau que ocupava na ativa, conforme o disposto no art. 109 da Lei n. 6.880/80.

4. A exigência de reconhecimento da impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa (art. 110, § 1º, da Lei n. 6.880/80), o que não é o caso dos autos.

5. Erro material e obscuridade sanados.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante alega existência de contradição no julgado, pois, apesar de não considerar o militar inválido, mas apenas incapaz, determinou sua reforma *ex officio* com a percepção de proventos integrais, nos termos do art. 111, inciso II, da Lei n. 6.880/80.

Assiste razão à embargante, porém não há contradição no julgado, mas erro material, porque aquela caracteriza-se pela discordância entre a fundamentação e o dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos. Há erro material quanto à indicação do artigo violado e também obscuridade.

Passa-se o saneamento dos vícios apontados.

De acordo com o acórdão regional, considerou-se definitivamente incapaz o embargado para o serviço militar, mas não inválido, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80, *in verbis* (fl.370e):

*"Conforme laudo pericial de fls. 128-130:
- o autor tem espondilite anquilosante e está evoluindo."*

Dessa forma, não se aplica ao caso o art. 111 da Lei n. 6.880/80, pois este só se refere a incapacidade definitiva causada por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, nos termos do art. 108, inciso VI, da referida lei, e a espondilite anquilosante não se enquadra nessa hipótese, mas no inciso V.

A propósito:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço."

*"Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente **por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:***

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Logo, considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, o embargado faz jus a reforma, independentemente do tempo de serviço, e com remuneração com base no soldo correspondente ao grau que ocupava na ativa, conforme o disposto no art. 109 da Lei n. 6.880/80, e não no art. 111, inciso II, da mesma lei.

Ressalta-se que a exigência de invalidez - ou seja, considerado incapacitado total e definitivamente para qualquer trabalho -, só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa (art. 110, § 1º, da Lei n. 6.880/80).

Assim, mantenho a decisão, reconhecendo o direito a reforma, na mesma graduação que ocupava no serviço ativo, mas nos termos do art. 108, inciso V c/c art. 109 da Lei n. 6.880/80, e não dos arts. 108, inciso VI, c/c 111, inciso II, da Lei n. 6.880/80, como consta do acórdão embargado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, mas sem efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0167094-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.211.656 / PR

Número Origem: 200670150027167

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDEIR CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : VALDEIR CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.